



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº. 094/2022
PROJETO DE LEI Nº. 094/2022

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO III-DA LEI Nº 1.676/2014.

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei nº 094/2022, que altera o anexo III da Lei 1.676/2014.

Este anexo refere-se à taxa de coleta de lixo. A alteração do Anexo III, visa reajustar os valores defasados da coleta. Atualmente, o Município arrecada o correspondente à dois meses de coleta, ou seja, os demais 10 meses são adimplidos com recursos de outras fontes de receita.

Desde 2020, a Promotoria de Justiça da Comarca de Montenegro vem reiteradamente cobrando a implantação de medidas para diminuir o impacto financeiro negativo que a coleta de lixo está ocasionando, tal como cópia em anexo.


Assim, o Executivo Municipal propõe os reajustes das taxas nos imóveis onde efetivamente há coleta seletiva. Tal projeção de correção, abrange também 2023 e 2024, ou seja, contempla todo o período da atual gestão.

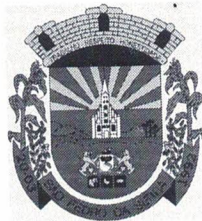
O impacto do aumento ora apresentado foi devidamente calculado e não apresenta uma distorção muito elevada anualmente, pois está sendo aplicada a variação da VRM, além da correção da defasagem de alguns casos específicos.

Por outro lado, o Município está concedendo percentual maior de desconto no IPTU de modo que o contribuinte adimplente consiga honrar o custo, sem implicar no orçamento familiar.

Desta forma, esperamos dos Nobres Legisladores, a apreciação e votação da matéria do presente Projeto de Lei, para que ao final seja aprovado por esta Casa Legislativa.

São Pedro da Serra, 18 de outubro de 2022.


Luiz Augusto Hartmann
Prefeito Municipal em Exercício



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 094/2022 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO III DA LEI Nº 1676/2014.

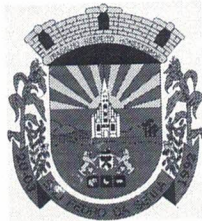
PROJETO DE LEI

ART. 1º - Altera a redação do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.676/2014, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III
DA TAXA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

ESPÉCIE DE IMÓVEL	VOLUME PRESUMIDO ANUAL	VALORES EM VRM EXERCÍCIO 2023	VALORES EM VRM EXERCÍCIO 2024 E SEQUINTE
a) Não Edificado	por módulo urbano	1	1,5
b) Edificado	b.1 - quando a área construída for até 70 m ²	1,5	2,0
	b.2 - quando a área construída for superior a 70m ² até 250m ²	2	2,5
	b.3 - quando a área construída for superior a 250m ² até 400m ²	2,5	3,0
	b.4 - quando a área for superior a 400m ²	3	3,5



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ART. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 18 DE OUTUBRO DE 2022.


LUIZ AUGUSTO HARTMANN
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

01175.001.330/2021-0006

Prioridade: **Normal**
Entrega: **E-mail**

De ordem da Promotora de Justiça, Dra. Rafaela Hias Moreira Huergo, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; **NOTIFICA** a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado (a): Município de São Pedro da Serra

Endereço: **Av. Duque de Caxias, 1799, Bairro Centro, CEP 95758-000, São Pedro da Serra - RS**

Finalidade: Reiterar os Mandados de Notificação nº 01175.001.330/2021-0004 e 01175.001.330/2021-0005, para que Vossa Excelência apresente nesta Promotoria de Justiça, manifestação por escrito acerca da Recomendação em anexo. **Ainda, adverte-se sobre a possibilidade de adoção de medidas judiciais em caso de nova inércia.**

Prazo para resposta: 30 dias.

Montenegro, 26 de setembro de 2022.

Sibeli Amador de Azeredo,

Técnica do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MONTENEGRO

Procedimento nº **01175.001.330/2021** — Inquérito Civil

Nome: **Sibeli Amador de Azeredo**
Técnico do Ministério Público — 3450368
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de Montenegro**
Data: **26/09/2022 16h44min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 26/09/2022 17:03:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **26/09/2022 16:44:47 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000019782253@SIN** e o CRC **29.1550.0271**.

1/1



CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007, no art. 29, *caput*, estabelece que “os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 35, *caput*, que as taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida. E, que o § 2º, do referido artigo dispõe que “a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010, no art. 7º, estabelece que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre outros, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a **recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/2007;**



CONSIDERANDO a Lei nº 12.305/2010 dispõe, no art. 54, que “a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 11, *caput*, estabelece que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 14, *caput*, estabelece que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições previstas em seus incisos...”;



CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429, no art. 10, inciso VII, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, ao se conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Água – ANA – através da Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021 - aprovou a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, no item 5.1.1, determinou que “o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, no item 5.1.2, determinou que “para o alcance da



sustentabilidade econômico-financeira, deve ser adotado, preferencialmente, o regime de cobrança por meio de tarifa.”;

CONSIDERANDO o apontamento de ilegalidade no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município de São Pedro da Serra, porquanto estaria o serviço deficitário economicamente, uma vez que a receita arrecadada com taxas/tarifas referentes à gestão de manejo de RSU é de apenas 12%, em relação à despesa total do serviço, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS[1];

CONSIDERANDO, por fim, incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como a proteção da saúde pública, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 56 do Provimento n.º 71 /2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução n.º 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);



RECOMENDA À Sra. PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA SERRA que, **no prazo de 120 dias**, adote medidas adequadas para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de limpeza urbana, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, se necessário for mediante a adequação da contraprestação pelo serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos (normalmente remunerado por meio de taxas ou tarifas), que garanta a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação mediante o atendimento das disposições normativas acima elencadas.

Requisita-se, outrossim, resposta escrita quanto às medidas que eventualmente serão adotadas para o atendimento à presente recomendação, fixando-se o prazo de 30 dias a contar do seu recebimento para a devida resposta.

[1] <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2019>, selecionar "tabelas".

Montenegro, 17 de março de 2022.

Rafaela Hias Moreira Huergo,
Promotora de Justiça.

Nome: **Rafaela Hias Moreira Huergo**
Promotora de Justiça — 3409090
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de Montenegro**
Data: **17/03/2022 13h25min**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MONTENEGRO

Procedimento nº 01175.001.330/2021 — Procedimento Preparatório

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 26/09/2022 17:03:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **17/03/2022 13:25:30 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000014796531@SIN** e o CRC **20.0149.2586**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MONTENEGRO

Procedimento nº 01175.001.330/2021 — Procedimento Preparatório

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625 /93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 56 do Provimento n.º 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução n.º 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, o meio ambiente;

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os responsáveis pela geração de resíduos devem pagar pela mitigação de seus impactos socioambientais;



CONSIDERANDO que a tutela da equação econômico-financeira deriva de princípios constitucionais como o da isonomia e da indisponibilidade dos interesses fundamentais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro, o qual pode ser extraído do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, reforça que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deve ser buscada mediante cobrança de tarifas ou taxas diretamente dos usuários, adotando-se, quando necessário, subsídios tarifários para pessoas de baixa renda (tarifa social);

CONSIDERANDO que quanto aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a Lei nº 11.445/2007 estabelece critérios para a cobrança e a obrigatoriedade de sua proposição, que se não cumpridos podem configurar renúncia de receita;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 2º, VII, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, dentre outros, nos princípios fundamentais da eficiência e da sustentabilidade econômica;